LEI Nº 2.440, DE 11 DE JUNHO DE 2002.

"DOS RECURSOS HÍDRICOS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ressalvados os casos de Competência Privativa da união e do Estado, as Águas Públicas de domínio do Município de Quirinópolis somente poderá ser derivadas após a outorga da respectiva concessão, permissão e autorização do Prefeito Municipal, após parecer da Secretaria Municipal competente, nas seguintes conformidades:

I – Concessão: em todos os casos de utilidade Pública;

II – Permissão em casos de captações ou lançamentos insignificantes realizados por proprietários ribeirinhos para aplicações na agricultura, na indústria e na higiene;

III – Autorização em caso de retirada de água de fonte não acessível ao uso comum do povo.

§ 1º – Para efeito do disposto neste artigo entende-se por derivação qualquer utilização ou obra em recursos hídricos, bem como os lançamentos de efluentes líquidos em cursos d'água, precedidos de no mínimo tratamento primário completo.

§ 2º – Considera-se captação ou lançamento insignificante aquele que for assim considerado pela Secretaria Municipal competente, que levará em conta a média das vazões mínimas registradas durante sete dias consecutivos e período de retorno de dez anos, para os rios onde houverem registros de vazão, considerando para todos os cursos d'água as condições locais, os aspectos administrativos, qualitativos e quantitativos, resultantes das diversas utilizações de cada curso d'água.

Art. 2º – As obras necessárias à derivação e lançamento deverão ser projetadas e executadas sob responsabilidade de profissional

habilitado, devidamente registrado no CREA, devendo qualquer alteração no Projeto, ou modificação da vazão captada ou lançada, ser previamente aprovada pela Secretaria Municipal competente.

Art. 3º– As formas administrativas a que se refere o Artigo 1º serão concedidos pelo Prefeito Municipal mediante requerimento do interessado, acompanhado de Estudos, Projetos e outras informações que permitam a instituição do respectivo processo conforme normas a serem estabelecidas pela secretaria municipal competente.

Parágrafo Único – Os atos de outorga determinados prazos razoáveis para o início e conclusão das obras propostas pelo interessado, obedecendo o cronograma do projeto, sob pena de caducidade.

Art. 4º – As concessões, permissões e autorizações serão intransferíveis e outorgadas por prazo determinado ressaltados os direitos de terceiros.

Art. 5º - As concessões serão outorgadas pelo prazo máximo de dez anos, ficando sem efeito se, durante três anos consecutivos, o concessionário deixar de fazer o uso privativo das águas.

Art. 6º – As permissões outorgadas pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser Revogadas a qualquer tempo independentemente de indenização, desde que o interesse Público assim o exija e ficando sem efeito se durante dois anos consecutivos o permissionário deixar de fazer uso das águas.

Art. 7º – As autorizações serão outorgadas pelo prazo máximo de dois anos, podendo ser Revogadas a qualquer tempo, independentemente de indenização, desde que o interesse Público assim o exija e ficando sem efeito, se durante dois anos o autorizado deixar de fazer uso da água.

Art. 8º – Na ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 5º, 6º, e 7º ficam os concessionários, ou permissionários e os autorizados obrigados a repor as margens em seu estado anterior.

Art. 9º – As concessões, permissões e autorizações poderão ser renovadas, mediante requerimento do interessado até seis meses antes do vencimento, no caso de concessões e até três meses, no caso de permissões e autorizações.

Art. 10 – Em razão de obras Públicas, havendo necessidade de adaptação dos sistemas de derivação e lançamento a novas condições, os encargos decorrentes serão de responsabilidade dos outorgados, aos quais será assegurado prazo razoável para as providências, após notificação nesse sentido.

Art. 11 - Na ocorrência de estiagem prolongada e insuficiência de água para atender aos usuários, poderá ocorrer alteração nas condições estabelecidas nos atos de outorga, dando preferência ao abastecimento da população.

Art. 12 – A descarga de efluentes líquidos resultantes de aplicações de água na agropecuária, na indústria e na higiene, em copos d'água de domínio Municipal dependerá de prévia autorização ou permissão da Secretaria Municipal competente.

Art. 13 – Sem em qualquer situação houver a possibilidade de lançamento ou liberação de poluentes nos corpos d'água ou solo, deverão ser atendidos os padrões de emissão estabelecidos nesta lei:

Art. 14 – O não cumprimento das exigências da Secretaria Municipal competente ou Autorização, sem prejuízo das sanções e penalidades previstas nos artigos desta lei:

Art. 15 – Os outorgados deverão instalar e operar instalações e equipamentos hidrométricos de acordo com as especificações da Secretaria Municipal competente, encaminhando-lhes os dados observados e medidos, na forma estabelecidas no ato de outorga.

Art. 16 – O não cumprimento das disposições legais relativas à derivação de águas e aos preceitos desta lei, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções prevista nesta lei:

I – Advertência escrita na qual será fixado prazo para correção da irregularidade;

II – Aplicação das disposições pertinentes do código de águas, consistentes na reposição do Artigo Estado das águas Públicas, seu leito e margem, por força e autoridade da administração Pública, ressalvado o direito assegurado no referido código.

Art. 17 – É proibido desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso.

Art. 18 – As águas correntes nascidas nos limites de um terreno, ou correntes por ele, poderão ser reguladas e retificadas dentro aos limites do mesmo terreno, mediante aprovação da Secretaria Municipal competente, mas nunca poderão ser desviadas de seu escoamento natural, represadas ou estorvadas em prejuízo dos vizinhos ou de logradouros Públicos.

Art. 19 – Fica proibido, no Município de Quirinópolis, a construção de barragens em águas fluviais, sem prévio parecer técnico e licenciamento da Secretaria Municipal competente, e construção de escadas de peixes para repovoamento da região prejudicada.

§ **1º** – Somente com laudo técnico comprovando a impossibilidade da construção é que será permitida a ausência da escada de peixes, sendo, porém, obrigatório à construção de Estação de Piscicultura que assegure o repovoamento das espécies naturais da região.

§ **2º** – O disposto no parágrafo anterior deverá constar com cláusula obrigatória, nos termos do convênio que autorizar a construção de barragens.

Art. 20 – Aos proprietários, inquilinos e arrendatários de imóveis, compete à limpeza de desobstrução periódica dos canais e correntes d'água na parte correspondente aos seus terrenos, sempre que se fizer necessário.

Parágrafo Único – Nos lugares em que as águas correntes fazem divisas de terrenos, compete a cada proprietário, inquilino ou arrendatário, limpar a margem que lhe tocar até o meio das águas.

Art. 21 – É proibido manter em seus terrenos águas estagnadas.

Art. 22 – A perfuração de poços freáticos ou artesianos necessitará de licença da Secretaria Municipal competente.

Parágrafo Único – Deverão ser registrados os poços já existentes e, quando necessário, executadas obras de proteção.

Art. 23 – Fica proibida a captação de águas nos recursos hídricos no Município de Quirinópolis, o montante das captações d'água para abastecimento Público, sob quaisquer forma de derivação acima de 1 1/s (um litro por segundo, por ponto de tomada e por quilômetro de margem de propriedade individual).

Parágrafo Único – Os casos excepcionais serão analisados pela Secretaria Municipal competente.

Art. 24 – A captação em cursos d'água para fins industriais será feita a jusante do ponto de lançamento aos afluentes da própria indústria.

Art. 25 – Os lagos, reservatórios naturais e artificiais, devem apresentar uma faixa marginal de proteção com vegetação nativa, cuja largura mínima deve ser de 50m; em caso de degradação, deverá haver a reposição com as mesmas essências.

Art. 26 – As nascentes ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a situação topográfica, as faixas de vegetação nativa, deverão ter raio mínimo de cinqüenta metros.

Art. 27 – A faixa de proteção dos cursos d'água desde seu nível mais alto terá largura mínima:

I – De 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

II – De 50 (cinqüenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) metros de largura;

III – De 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

IV – De 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

V – De 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

Art. 28 – O chefe do Executivo regulamentará a presente lei, em Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação Revogadas as Disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de junho de 2002.

ODAIR DE RESENDE
Prefeito Municipal

VITOR MESQUITA DA SILVA NETO
Secretário da Administração